



Índice

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES E EDITAIS DE CITAÇÃO E AUDIÊNCIA.....	1
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL	1
Poder Executivo	1
Administração Direta	1
Fundos	4
Empresas Estatais	5
Poder Judiciário	7
Tribunal de Contas do Estado	8
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL.....	8
Blumenau	8
Capivari de Baixo	9
Catanduvas	9
Curitibanos	11
Imaruí	11
Irati.....	12
Itajaí.....	13
Porto União.....	13
Treze de Maio.....	13
LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS	14

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

Administração Direta

1. Processo n.: APE-10/00489008
 2. Assunto: Ato de Aposentadoria de Rodrigo Pimentel Carioni
 3. Interessado(a): Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV
- Responsável: Demétrius Ubiratan Hintz

4. Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Fazenda
5. Unidade Técnica: DAP
6. Decisão n.: 5345/2014

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

6.1. Denegar o registro do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais – redução de idade (regra de transição), nos termos do art. 3º, I a III e parágrafo único, da Emenda Constitucional n. 47/2005 c/c os arts. 67 e 72 da Lei Complementar (estadual) n. 412/2008, submetido à análise do Tribunal segundo os arts. 34, II, e 36, §2º, 'b', da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, de Rodrigo Pimentel Carioni, servidor da Secretaria de Estado da Fazenda, ocupante do cargo de Analista da Receita Estadual, classe III, nível 04, referência D, matrícula n. 100.603-7-01, CPF n. 145.318.019-20, consubstanciado na Portaria n. 1107/IPREV de 14/05/2010, considerado ilegal conforme análise realizada, em razão da seguinte irregularidade:

6.1.1. Enquadramento do servidor no cargo único de Analista da Receita Estadual, fundado nos arts. 2º, 3º, IX, e 5º da Lei Complementar (estadual) n. 352/2006, considerado irregular por agrupar funções que indicam graus extremamente desiguais de responsabilidade e complexidade de atuação, já que essa situação agride o disposto no §1º, I a III, do art. 39 da Constituição Federal.

6.2. Ressalvar a prejudicialidade do art. 41, caput, do Regimento Interno desta Corte de Contas, haja vista o servidor ter cumprido os requisitos constitucionais para a aposentadoria, muito embora a alteração da nomenclatura sob cargo único, aglutinando cargos de natureza jurídica distintas, desde a sanção da Lei Complementar (estadual) n. 275/2004, tenha culminado na denegação do registro, conforme exposto acima e no Relatório Técnico em que se fundamenta esta Decisão.

6.3. Alertar o Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV que a denegação do registro repercutirá na ausência da compensação previdenciária, caso o servidor inativo em tela tenha utilizado tempo de contribuição a outro regime de previdência.

6.4. Recomendar à Secretaria de Estado da Administração, órgão central do Sistema Administrativo de Gestão de Recursos Humanos no âmbito do Poder Executivo Estadual, conforme art. 57 da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007, a adoção de providências visando à adequação da legislação estadual, que trata dos planos de carreiras e vencimentos de diversos órgãos e entidades da administração pública, em que foi instituído o "cargo único", agrupando no mesmo cargo funções com graus extremamente desiguais de responsabilidade e complexidade de atuação, violando o art. 39, §1º, da Constituição Federal.

6.5. Dar ciência desta Decisão ao Responsável nominado no item 3 desta deliberação, ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV e à Secretaria de Estado da Fazenda.

7. Ata n.: 72/2014

8. Data da Sessão: 05/11/2014

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Julio Garcia (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Wilson Rogério Wan-Dall (Relator), Gerson dos Santos Sicca (art. 86, caput, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes locken (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Cleber Muniz Gavi

JULIO GARCIA

Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: PCA-09/00056940
2. Assunto: Prestação de Contas Anual de Unidade Gestora referente ao exercício de 2008
3. Responsável: Antônio Ceron
4. Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Agricultura e da Pesca
5. Unidade Técnica: DCE
6. Acórdão n.: 0945/2014

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Prestação de Contas Anual de Unidade Gestora referente ao exercício de 2008 da Secretaria de Estado da Agricultura e da Pesca;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Julgar regulares com ressalva, com fundamento no art. 18, II, c/c o art. 20 da Lei Complementar n. 202/2000, as contas anuais do exercício de 2008 referentes a atos de gestão da Secretaria de Estado da Agricultura e da Pesca, e dar quitação ao Responsável, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

6.2. Ressalvar que o exame das presentes contas não envolve o resultado de eventuais auditorias oriundas de denúncias, representações e outras, que devem integrar processos específicos, a serem submetidos à apreciação deste Tribunal de Contas, bem como não envolve o exame de atos relativos à Pessoal, Licitações e Contratos.

6.3. Recomendar à Secretaria de Estado da Agricultura e da Pesca, na pessoa do Secretário de Estado, que passe a observar o que segue:

6.3.1. Realize o adequado planejamento de gestão, com vistas a promover proposta orçamentária o mais próxima possível da sua realidade de atuação, para que não sejam demasiado anuladas dotações consignadas, nem haja suplementações excessivas e tampouco baixas execuções das ações, de forma a melhor atingir ao fixado na Lei Orçamentária Anual e as metas estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, em observância aos arts. 174 da Constituição Federal, 1º ao 9º da Lei Complementar n. 101/2000 e 2º, 4º, 47 a 50 e 75 da Lei n. 4.320/64 (item 2.1.1.2 do Relatório de Instrução DCE/CGES n. 403/2014);

6.3.2. Evite a ocorrência de irregularidades como as anotadas no relatório de controle interno, bem como demonstre as medidas implementadas para a sua regularização, nos termos dos arts. 1º, §2º da Resolução n. TC-94/2014 e 142 da Lei Complementar n. 381/2007 (item 2.2.3 do Relatório DCE).

6.4. Dar ciência deste Acórdão ao Responsável nominado no item 3 desta deliberação.

6.5. Determinar o encaminhamento dos autos à Secretaria de Estado da Agricultura e da Pesca, para arquivamento.

7. Ata n.: 72/2014

8. Data da Sessão: 05/11/2014 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Julio Garcia (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Wilson Rogério Wan-Dall (Relator), Gerson dos Santos Sicca (art. 86, caput, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes Iocken (art. 86, §2º, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Cleber Muniz Gavi

JULIO GARCIA

Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à auditoria in loco para verificação dos demonstrativos contábeis, financeiros, orçamentários e patrimoniais pertinentes ao período de 2007 da Secretaria de Estado da Administração.

Considerando que foi efetuada a audiência do Responsável, conforme consta na f. 1271 dos presentes autos;

Considerando as justificativas e documentos apresentados;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

6.1. Conhecer do Relatório de Auditoria realizada na Secretaria de Estado da Administração, com abrangência sobre os demonstrativos contábeis, financeiros, orçamentários e patrimoniais relativos ao período de janeiro a dezembro de 2007, para considerar irregulares, com fundamento no art. 36, §2º, "a", da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, os atos e procedimentos descritos nos itens 6.2.1 a 6.2.5 desta deliberação.

6.2. Aplicar ao Sr. Antônio Marcos Gavazzoni - ex-Secretário de Estado da Administração, CPF n. 827.189.469-20, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 109, II, do Regimento Interno deste Tribunal, as multas a seguir identificadas, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovar a este Tribunal o recolhimento ao Tesouro do Estado das multas cominadas, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000:

6.2.1. R\$ 1.000,00 (mil reais), em face da ausência de controle e fiscalização sobre os bens doados ao Município de Florianópolis (matrículas 32.227 e 71.802), com vistas a verificar o cumprimento dos encargos estipulados na doação, descumprindo o disposto nos arts. 3º da Lei n. 13.339/05, 15, caput e inciso XXII, do Decreto (estadual) n. 4.859/06, vigente à época, e 15, caput e inciso XII, do Decreto (estadual) n. 1.420/08 (item 2.10 do Relatório de Instrução n. DCE/Insp.1/Div.2 n. 160/2009);

6.2.2. R\$ 1.000,00 (mil reais), em razão da ausência de controle quanto à situação do imóvel de cadastro n. 1235, descumprindo o disposto nos arts. 16, XV, do Decreto (estadual) n. 4.859/96, vigente à época, e 16, XII, do Decreto (estadual) n. 1.420/08 (item 2.16 do Relatório DCE);

6.2.3. R\$ 400,00 (quatrocentos reais), pela ausência de cópia da publicação do aviso de Leilão Público n. 001/2007 no Diário Oficial, descumprindo o disposto no art. 21, inciso II, da Lei (federal) n. 8.666/93 (item 2.11 Relatório DCE);

6.2.4. R\$ 800,00 (oitocentos reais), devido à existência de habitualidade, pessoalidade e subordinação na relação entre os empregados terceirizados e a SEA, caracterizando violação aos princípios da igualdade e da obrigatoriedade de concurso público, distantes nos arts. 5º e 37, II, da Constituição Federal, ao Enunciado TST n. 331, III, e à Instrução Normativa n. 001/00/SEA/DIAM (item 2.26 do Relatório DCE);

6.2.5. R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), em virtude da precariedade no controle da execução dos contratos de terceirização, em razão da inconsistência de dados nos documentos que relacionam o número e os nomes dos terceirizados e da ausência de registro que demonstre a ocorrência detectada e a medida para sua regularização, violando o art. 67, §§ 1º e 2º, da Lei (federal) n. 8.666/93 e a Instrução Normativa n. 001/00/SEA/DIAM (item 2.29 do Relatório DCE).

6.3. Determinar ao Sr. Derly Massaud de Anunciação - Secretário de Estado da Administração, a adoção de providências administrativas, nos termos do art. 3º da Instrução Normativa n. TC-13/2012, visando ao ressarcimento aos cofres públicos do dano causado em decorrência da cobrança de taxas tributárias municipais relativas às salas do condomínio Alpha Centaury, no valor de R\$ 42.507,41 (quarenta e dois mil, quinhentos e sete reais e quarenta e um centavos), contrariando os arts. 31, V, do Decreto n. 4.160/2006, 15, XX, do Decreto n. 4.859/2006, 10 da Lei Complementar n. 202/2000 e 37 da Constituição Federal (item 2.20 do Relatório DCE).

6.3.1. Caso as providências referidas no item anterior restem infrutíferas, deve a autoridade competente proceder à instauração de Tomada de Contas Especial, nos termos dos arts. 10, §1º, da Lei Complementar n. 202/00 e 7º da Instrução Normativa n. TC-13/2012,

1. Processo n.: RLA 08/00493117

2. Assunto: Auditoria in loco para verificação dos demonstrativos contábeis, financeiros, orçamentários e patrimoniais pertinentes ao período de 2007

3. Responsável: Antônio Marcos Gavazzoni

4. Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Administração

5. Unidade Técnica: DCE

6. Acórdão n.: 0943/2014

com a estrita observância do disposto no art. 12 da referida Instrução, que dispõe sobre os elementos integrantes da Tomada de Contas Especial, para apuração do fato descrito acima, identificação dos responsáveis e quantificação do dano, sob pena de responsabilidade solidária.

6.3.2. Fixar o prazo de 95 (noventa e cinco) dias, a contar da comunicação desta deliberação, para que o Sr. Derly Massaud de Anunciação comprove a este Tribunal o resultado das providências administrativas adotadas, com fulcro no art. 11 da IN n. TC-13/2012, e, se for o caso, a instauração de tomada de contas especial, com vistas ao cumprimento do art. 7º da citada Instrução Normativa.

6.3.3. A fase interna da Tomada de Contas Especial deverá ser concluída no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de sua instauração, conforme dispõe o art. 11 da Instrução Normativa n. TC-013/2012;

6.3.4. Determinar ao Secretário de Estado da Administração, com fulcro no art. 13 da Instrução Normativa n. TC-013/2012, o encaminhamento a este Tribunal de Contas do processo de Tomada de Contas Especial, tão logo concluída.

6.4. Determinar ao Secretário de Estado da Administração que:

6.4.1. adote providências para a devida atualização cadastral dos bens imóveis do Estado de Santa Catarina, a fim de garantir a fidedignidade e a integridade dos registros contábeis, em atenção ao princípio contábil da oportunidade, previsto na Resolução CFC n. 750/93, bem como aos arts. 94 a 96 da Lei (federal) n. 4.320/64 e 85 a 87 da Resolução n. TC-16/94 (itens 2.1 a 2.4 do Relatório DCE);

6.4.2. adote as medidas necessárias à regularização administrativa e contábil dos imóveis que foram revertidos ao patrimônio do Estado em decorrência do Decreto n. 5.485, de 1º/08/2002 (item 2.5 do Relatório DCE);

6.4.3. comprove a prorrogação da concessão de direito real de uso de terreno em favor da Ação Social Paroquial de Ingleses, autorizada pela Lei n. 11.123, de 30/06/1999, bem como o devido registro no registro de imóveis (item 2.10 do Relatório DCE);

6.4.4. promova a imediata reversão da doação autorizada pelo art. 1º da Lei n. 13.339/2005, bem como adote providências para garantir a correta utilização dos imóveis matrículas 32.227, 71.802 e 1.235 e proceda de forma a concretizar as medidas cabíveis para restabelecer o domínio público no tocante à parcela invadida dos imóveis (itens 2.10 e 2.16 do Relatório DCE);

6.4.5. identifique os ocupantes das salas 901 a 904 do edifício Alpha Centauri (imóvel de cadastro 2312), bem como efetue a devida atualização do cadastro, no exercício da competência prevista nos arts. 31, V, Decreto n. 4.160/2006 e 15, XXII, Decreto n. 4.859/2006 (item 2.17 do Relatório DCE);

6.4.6. providencie o Registro e a Matrícula dos Imóveis de cadastro 1000 e 1397, a fim de possibilitar a identificação da situação do atual imóvel, em atendimento ao disposto no art. 16, XV, do Decreto (estadual) n. 1.420/08 (item 2.22 e 2.23 do Relatório DCE);

6.4.7. adote as medidas necessárias à regulamentação atinente aos serviços terceirizados, vedando que as atribuições essenciais da entidade sejam objeto de terceirização, em obediência ao art. 173, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar (estadual) n. 381/07 e ao item 10, Anexo II/B, da Lei Complementar (estadual) n. 311/2005 (item 2.25 do Relatório DCE);

6.4.8. concretize as medidas necessárias para a devida normatização do COMAC, tendo em vista que a Lei Complementar (estadual) n. 381/2007, ANEXO VII-B, somente cria o cargo de Coordenador do Comitê de Acompanhamento de Custos – DGS/FTG 1 (item 2.34 do Relatório DCE);

6.4.9. contabilize no sistema de compensação os termos de responsabilização dos bens móveis pertencentes ao Estado e administrados pela Secretaria de Estado da Administração, tendo em vista o disposto no §3º do art. 6º, do Decreto n. 3.274/05, assim como o art. 149 da Lei Complementar n. 381/07 (item 2.39 do Relatório DCE);

6.4.10. classifique corretamente as despesas decorrentes do pagamento dos terceirizados da empresa ONDREPSB, em substituição de servidor público, a fim de observar os arts. 19 e 20 da Lei Complementar (federal) n. 101/2000, nos termos do §1º do art. 18 do mesmo diploma legal, e o Anexo II da Portaria Interministerial n. 163/01 (item 2.40 do Relatório DCE);

6.4.11. efetue a atualização e reavaliação monetária dos bens imóveis, dentro das normas contábeis, para o devido registro contábil, contrariando os arts. 83 e 94 da Lei (federal) n. 4.320/64 (item 2.41 do Relatório DCE);

6.5. Determinar aos Secretários de Estado da Administração e da Fazenda que adotem as medidas necessárias para o depósito em conta específica do valor de R\$ 2.149.800,00 (dois milhões, cento e quarenta e nove mil e oitocentos reais), referente à alienação da antiga sede da Secretaria de Estado da Segurança Pública e Defesa do Cidadão à União, a ser atualizado desde 21 de março de 2006 (data da alienação) até a data do cumprimento da determinação, devendo-se adotar o mesmo índice de atualização monetária utilizado pela Secretaria de Estado da Fazenda para a cobrança dos créditos tributários, quantia que somente poderá ser utilizada nos exatos termos do art. 2º da Lei (estadual) n. 13.636/2005 (item 2.6 do Relatório DCE).

6.6. Assinar o prazo de 90 (noventa) dias, com fundamento no art. 59, IX, da Constituição Estadual, a contar da data da publicação desta deliberação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, para que o Secretário de Estado da Administração comprove a este Tribunal a adoção dos procedimentos previstos nos subitens 6.4.1 a 6.4.11 anteriormente descritos, bem como que, juntamente com o Secretário de Estado da Fazenda, comprove o cumprimento da determinação contida no item 6.5 acima.

6.7. Alertar as Secretarias de Estado da Administração e da Fazenda, na pessoa dos atuais Secretários de Estado, Srs. Derly Massaud de Anunciação e Antônio Marcos Gavazzoni, respectivamente, que o não cumprimento dos itens 6.3 a 6.5 desta deliberação implicará a cominação das sanções previstas no art. 70, VI e §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, conforme o caso, e o julgamento irregular das contas, na hipótese de reincidência no descumprimento de determinação, nos termos do art. 18, §1º, do mesmo diploma legal.

6.8. Determinar à Secretaria-geral deste Tribunal que acompanhe as deliberações constantes dos itens 6.3 a 6.6 retrocitados e comunique à Diretoria-geral de Controle Externo, após o trânsito em julgado, acerca do cumprimento das determinações para fins de registro no banco de dados e encaminhamento à diretoria de controle competente para consideração no processo de contas do gestor.

6.9. Determinar à Secretaria-geral desta Corte de Contas a formação de processo específico para:

6.9.1. apurar os fatos relacionados à alienação da antiga sede da Secretaria de Estado da Segurança Pública à União Federal, especialmente a observância do princípio da economicidade e o depósito indevido dos valores auferidos na Cota Única do Tesouro do Estado, contrariando os arts. 2º da Lei n. 13.636/2005 e 44 da Lei Complementar n. 101/2000 (itens 2.6 e 2.7 do Relatório DCE);

6.9.2. verificar a regularidade do pagamento das pensões concedidas com base na Resolução n. 208/68 da Assembleia Legislativa, especialmente quanto à observância do teto previsto no art. 4º da Lei Complementar (estadual) n. 150/96 (item 2.37 do Relatório DCE).

6.10. Representar ao Ministério Público Estadual, após o trânsito em julgado, para conhecimento e adoção das providências que entender cabíveis, quanto ao descumprimento do art. 44 da Lei Complementar n. 101/2000, em razão do depósito dos valores auferidos com a alienação do prédio da antiga sede da Secretaria de Estado da Segurança Pública e Defesa do Cidadão na conta única do Tesouro (itens 2.6 e 2.7 do Relatório DCE).

6.11. Dar conhecimento do Relatório e Voto do Relator, bem como do Relatório de Instrução n. DCE/Insp.1/Div.2 n. 160/2009, à Prefeitura Municipal de Lages, para que adote as medidas que entender necessárias quanto ao imóvel doado ao Estado de Santa Catarina mediante a Lei (municipal) n. 703, de 25/11/1983.

6.12. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do Relatório de Instrução n. DCE/Insp.1/Div.2 n. 160/2009, aos Srs. Antônio Marcos Gavazzoni - ex-Secretário de Estado da Administração e atual Secretário de Estado da Fazenda, e Derly Massaud de Anunciação - atual Secretário de Estado da Administração, para os devidos fins legais.

7. Ata n.: 72/2014

8. Data da Sessão: 05/11/2014

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Julio Garcia (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Wilson Rogério Wan-Dall, Gerson dos Santos Sicca (Relator - art. 86, caput, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes locken (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Cleber Muniz Gavi

JULIO GARCIA
 Presidente
 GERSON DOS SANTOS SICCA
 Relator (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)
 Fui presente: ADERSON FLORES
 Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: @APE 13/00179144
 2. Assunto: Transferência para Reserva Remunerada de Roseli Sutil de Oliveira
 3. Interessado: Polícia Militar do Estado de Santa Catarina
 Responsável: Nazareno Marcineiro
 4. Unidade Gestora: Polícia Militar do Estado de Santa Catarina
 5. Unidade Técnica: DAP
 6. Decisão Singular n.: COE/SNI 626/2014
 O Relator, fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas, e com base no art. 38, § 1º, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução n. 98/2014, DECIDE
 6.1. Ordenar o registro do ato de transferência para reserva remunerada, concedida com fundamento no artigo 22, XXI, da CF/88, c/c o artigo 4º, do Dec. Lei N. 667/69, artigo 107, da CE/89, inciso III do § 1º e inciso II do artigo 50, inciso I do artigo 100, inciso I do artigo 103, e caput do artigo 104, da Lei n.º 6.218, de 10 de fevereiro de 1983, submetido à análise do Tribunal nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, do militar Roseli Sutil de Oliveira, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, ocupante do posto de Subtenente, matrícula n. 912685-6, CPF n. 569.103.049-34, consubstanciado no Ato n. 628/PMSC, de 05/06/2012, considerado legal conforme pareceres emitidos nos autos.
 6.2. Dar ciência da Decisão à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.
 7. Data: 31/10/2014
 SABRINA NUNES IOCKEN
 Relator

1. Processo n.: @APE 13/00501640
 2. Assunto: Transferência para Reserva Remunerada de Sandro Nilton Ramos
 3. Interessado: Polícia Militar do Estado de Santa Catarina
 Responsável: Nazareno Marcineiro
 4. Unidade Gestora: Polícia Militar do Estado de Santa Catarina
 5. Unidade Técnica: DAP
 6. Decisão Singular n.: COE/SNI 630/2014
 O Relator, fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas, e com base no art. 38, § 1º, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução n. 98/2014, DECIDE
 6.1. Ordenar o registro do ato de transferência para reserva remunerada, concedida com fundamento no artigo 22, XXI, da CF/88, c/c o artigo 4º, do Decreto Lei nº 667/69 e artigo 107, da CE/89 e também com base na portaria nº 2400/GEREH/DIGA/GAB/SSP/2010 e ainda com base no inciso IV do § 1º e inciso II do artigo 50, inciso I do artigo 100, inciso I do artigo 103, e caput do art. 104, da Lei n.º 6.218, de 10 de fevereiro de 1983, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, combinado com o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, do militar Sandro Nilton Ramos, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, ocupante do posto de Cabo, matrícula nº 916558-4, CPF nº 518.167.099-72, consubstanciado no Ato nº 660/PMSC, de 14/06/2012, considerado legal conforme pareceres emitidos nos autos.
 6.2. Dar ciência da Decisão à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.
 7. Data: 31/10/2014
 SABRINA NUNES IOCKEN
 Relator

1. Processo n.: @APE 13/00504150
 2. Assunto: Transferência para Reserva Remunerada de Mario Sergio Machado
 3. Interessado: Polícia Militar do Estado de Santa Catarina
 Responsável: Nazareno Marcineiro
 4. Unidade Gestora: Polícia Militar do Estado de Santa Catarina
 5. Unidade Técnica: DAP
 6. Decisão Singular n.: COE/SNI 631/2014
 O Relator, fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas, e com base no art. 38, § 1º, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução n. 98/2014, DECIDE
 6.1. Ordenar o registro do ato de transferência para reserva remunerada, concedida com fundamento no artigo 22, XXI, da CF/88 c/c o artigo 4º, do Decreto Lei nº 667/69 e artigo 107, da CE/89 e também com base na portaria nº 2400/GEREH/DIGA/GAB/SSP/2010 e ainda com base no inciso IV do § 1º e inciso II do artigo. 50, inciso I do artigo 100, inciso I do artigo 103, e caput do artigo 104, da Lei n.º 6.218, de 10 de fevereiro de 1983, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, combinado com o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, do militar Mario Sergio Machado, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, ocupante do posto de 3º Sargento, nível 02/04/01, matrícula nº 9046941, CPF nº 375.188.959-00, consubstanciado no Ato nº 667/PMSC, de 15/06/2012, considerado legal conforme pareceres emitidos nos autos.
 6.2. Dar ciência da Decisão à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.
 7. Data: 31/10/2014
 SABRINA NUNES IOCKEN
 Relator

Fundos

1. Processo n.: PCA-09/00330198
 2. Assunto: Prestação de Contas Anual de Unidade Gestora referente ao exercício de 2008
 3. Responsável: Eliésio Rodrigues
 4. Unidade Gestora: Fundo de Melhoria da Polícia Militar - FUMPOM
 5. Unidade Técnica: DCE
 6. Acórdão n.: 0944/2014
 ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:
 6.1. Julgar regulares, com fundamento no art. 18, inciso I, c/c o art. 19 da Lei Complementar n. 202/2000, as contas anuais de 2008 referentes a atos de gestão do Fundo de Melhoria da Polícia Militar - FUMPOM e dar quitação plena ao Responsável, com relação ao resultado orçamentário e financeiro.
 6.2. Ressalvar que o exame das contas de Administrador em questão foi procedido mediante auditoria pelo sistema de amostragem, não sendo considerado o resultado de eventuais auditorias ou inspeções realizadas.
 6.3. Determinar o encaminhamento dos autos ao Fundo de Melhoria da Polícia Militar – FUMPOM, para arquivamento.
 7. Ata n.: 72/2014
 8. Data da Sessão: 05/11/2014
 9. Especificação do quorum:
 9.1. Conselheiros presentes: Julio Garcia (Presidente), Luiz Roberto Herbst (Relator), Wilson Rogério Wan-Dall, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, caput, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes Iocken (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)
 10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores
 11. Auditores presentes: Cleber Muniz Gavi
 JULIO GARCIA
 Presidente
 LUIZ ROBERTO HERBST
 Relator
 Fui presente: ADERSON FLORES
 Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: PCR 08/0062472
2. Assunto: Solicitação de Prestação de Contas de Recursos antecipados, através das Notas de Empenho ns. 470, de 30/2008/2007 (R\$ 145.000,00), 587, de 31/10/2007 (R\$ 44.473,13), e 659, de 28/11/2007 (R\$ 43.764,00), e das Notas de Subempenho ns. 715, de 13/12/2007 (R\$ 100.000,00), 29, de 29/02/2008 (R\$ 169.000,00), e 132, de 27/05/2008 (R\$ 118.000,00), à associação Pró-Música de Florianópolis
3. Responsáveis: Gilmar Knaesel, Darcy Brasileiro dos Santos e associação Pró-Música de Florianópolis
4. Unidade Gestora: Fundo Estadual de Incentivo à Cultura - FUNCULTURAL
5. Unidade Técnica: DCE
6. Acórdão n.: 0947/2014

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Solicitação de Prestação de Contas de Recursos antecipados, através das Notas de Empenho ns. 470, de 30/2008/2007 (R\$ 145.000,00), e 659, de 28/11/2007 (R\$ 43.764,00), e das Notas de Subempenho ns. 715, de 13/12/2007 (R\$ 100.000,00), 29, de 29/02/2008 (R\$ 169.000,00), e 132, de 27/05/2008 (R\$ 118.000,00), à Associação Pró-Música de Florianópolis pelo FUNCULTURAL;

Considerando que os Responsáveis foram devidamente citados, conforme consta nas fs. 891 a 893 dos presentes autos;

Considerando as alegações de defesa e documentos apresentados; ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Julgar irregulares, com imputação de débito, com fundamento no art. 18, III, "b" e "c", c/c o art. 21, caput, da Lei Complementar n. 202/2000, a prestação de contas de recursos antecipados à Associação Pró-Música de Florianópolis pelo FUNCULTURAL, no montante de R\$ 620.237,13 (seiscentos e vinte mil, duzentos e trinta e sete reais e treze centavos), referentes às notas de empenho/subempenho a seguir relacionadas:

6.1.1. Nota de Empenho n. 470, de 30/2008/2007, P/A 7948, item 335043, fonte 0162, no valor de R\$ 145.000,00 (cento e quarenta e cinco mil reais);

6.1.2. Nota de Empenho n. 587, de 31/10/2007, P/A 5628, item 335043, fonte 0162, no valor de R\$ 44.473,13 (quarenta e quatro mil, quatrocentos e setenta e três reais e treze centavos);

6.1.3. Nota de Empenho n. 659, de 28/11/2007, P/A 5628, item 335043, fonte 0162, no valor de R\$ 43.764,00 (quarenta e três mil, setecentos e sessenta e quatro reais);

6.1.4. Nota de Subempenho n. 715, de 13/12/2007 (Global n. 705), item 335043, fonte 0162, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais);

6.1.5. Nota de Subempenho n. 29, de 29/02/2008 (Global n. 28), P/A 4949, item 335043, fonte 0262, no valor de R\$ 169.000,00 (cento e sessenta e nove mil reais);

6.1.6. Nota de Subempenho n. 132, de 27/05/2008 (Global n. 28), P/A 4949, item 335043, fonte 0262, no valor de R\$ 118.000,00 (cento e dezoito mil reais).

6.1.7. Dar quitação ao Sr. Darcy Brasileiro dos Santos e à Associação Pró-Música de Florianópolis do valor de R\$ 588.236,11 (quinhentos e oitenta e oito mil, duzentos e trinta e seis reais e onze centavos);

6.2. Condenar, SOLIDARIAMENTE, o Sr. DARCY BRASILEIRO DOS SANTOS e a associação PRÓ MÚSICA DE FLORIANÓPOLIS, qualificados nos autos, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, relativas ao montante irregular das notas de empenho/subempenho retocitadas acima, fixando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovarem a este Tribunal o recolhimento do valor do débito aos cofres do Tesouro do Estado, atualizado monetariamente e acrescido de juros legais, calculados a partir da data da ocorrência do fato gerador do débito (arts. 40 e 44 da Lei Complementar n. 202/2000), ou interpirem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial (art. 43, II, do mesmo diploma legal):

6.2.1. R\$ 27.201,02 (vinte e sete mil, duzentos e um reais e dois centavos), em razão da descrição insuficiente das notas fiscais apresentadas e da ausência de outros elementos de suporte, aliada à movimentação incorreta da conta bancária e à ausência de fotocópia dos cheques emitidos, contrariando a Constituição Estadual, art. 58, a Resolução n. TC-16/94, arts. 47, 49, 52, II e III, e art. 60, III, e o

Decreto (estadual) n. 307/03, arts. 16 e 21, X (itens 2.1.1, tabela 3, e 2.1.5 do Relatório de Reinstrução DCE/CORA/Div.2 n. 00159/2014); 6.2.2. R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais), em face da realização de despesa irregular com aluguel, contrariando os arts. 9º da Lei (estadual) n. 5.867/81 e 4º, §1º, da Lei (estadual) n. 13.336/05 (item 2.1.3 do Relatório DCE).

6.3. Aplicar aos Responsáveis adiante discriminados, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar n. 202/2000 c/c o art. 109, II, do Regimento Interno deste Tribunal, as multas a seguir especificadas, fixando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovarem a este Tribunal o recolhimento ao Tesouro do Estado das multas cominadas, ou interpirem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da Lei Complementar n. 202/2000:

6.3.1. ao Sr. DARCY BRASILEIRO DOS SANTOS, qualificado nos autos, a multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em virtude da movimentação incorreta da conta bancária e ausência de fotocópia dos cheques emitidos, em desacordo com os arts. 16 e 24, inciso X, do Decreto (estadual) n. 307/03 e 47 da Resolução n. TC-16/94 (item 2.1.5 do Relatório DCE);

6.3.2. ao Sr. GILMAR KNAESEL, qualificado nos autos, a multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), pela ausência do Contrato/Termo de Convênio ou outra forma de ajuste, em desacordo com o disposto nos arts. 60, parágrafo único, e 116 da Lei n. 8.666/93 e 16, §3º, do Decreto (estadual) n. 3.115/05 (item 2.4 do Relatório DCE).

6.4. Recomendar à Secretaria de Estado de Turismo, Cultura e Esporte que adote providências com vistas à correção da seguinte restrição:

6.4.1. Contratação de prestador de serviço sediado fora do Estado de Santa Catarina sem apresentação de justificativa, em contrariedade ao art. 34 do Decreto (estadual) n. 3.115/05 (item 2.2 do Relatório DCE).

6.5. Declarar o Sr. Darcy Brasileiro dos Santos e a associação Pró Música de Florianópolis impedidos de receber novos recursos do erário, consoante o disposto nos arts. 16 da Lei (estadual) n. 16.292/2013 e 13 da Lei (estadual) n. 13.336/2005 c/c o art. 61 do Decreto (estadual) n. 1.309/2012.

6.6. Dar ciência deste Acórdão, aos Responsáveis nominados no item 3 desta deliberação e à Secretaria de Estado de Turismo, Cultura e Esporte - SOL/FUNCULTURAL.

7. Ata n.: 72/2014

8. Data da Sessão: 05/11/2014 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Julio Garcia (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Wilson Rogério Wan-Dall, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, caput, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes locken (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Cleber Muniz Gavi (Relator)

JULIO GARCIA

Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator (art. 91, II, da LC n. 202/2000)

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Empresas Estatais

Processo: REC 14/00557116

UG/Cliente: Companhia Catarinense de Águas e Saneamento - CASAN

Interessado: Valter José Gallina

Assunto: Recurso de Reexame da Decisão n. 3914/2014 exarada no processo PDI 04/04905218

Decisão Singular n. GACMG 49/2014

Tratam os autos de recurso de reexame interposto Companhia Catarinense de Águas e Saneamento - CASAN, contra a Decisão n.

3914/2014, publicada no DOTC-e de 09/09/2014, proferida nos autos processo PDI 04/04908218, nos seguintes termos:

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59, c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Em preliminar, cancelar o sobrestamento da apreciação do presente processo, exarado na Decisão n. 4055/2007, de 25/08/2014, deste Tribunal (f. 969), haja vista que ocorreu o julgamento definitivo da Medida Cautelar n. 01591-2005-036-12-00-0; 6.2. Conhecer do Relatório da Auditoria realizada na Companhia Catarinense de Águas e Saneamento - CASAN - pela Diretoria de Auditoria Geral da Secretaria de Estado da Fazenda, PSEF 82.551/037 - Relatório de Auditoria n. 04/2004, com abrangência sobre pagamentos realizados a título de vantagem pessoal (agregação) e da gratificação decorrente do exercício de função gratificada, nos exercícios de 1992 a 2011.

6.3. Determinar à Companhia Catarinense de Águas e Saneamento - CASAN, através de seu titular, a adoção de providências administrativas, nos termos do art. 3º da Instrução Normativa n. TC-13/2012, para apurar os pagamentos realizados a título de vantagem pessoal (agregação) e da gratificação decorrente do exercício de função gratificada.

6.3.1. Caso as providências referidas no item anterior restarem infrutíferas, deve a autoridade competente proceder à instauração de tomada de contas especial, nos termos dos arts. 10, §1º, da Lei Complementar n. 202/00 e 7º da Instrução Normativa n. TC-13/2012, com a estrita observância do disposto no art. 12 da referida Instrução, para apuração do fato descrito acima, identificação dos responsáveis, quantificação do dano e obtenção de ressarcimento, sob pena de responsabilidade solidária.

6.3.2. Fixar o prazo de 95 (noventa e cinco) dias, a contar da comunicação desta deliberação, para que o atual Presidente da CASAN comprove a este Tribunal o resultado das providências administrativas adotadas, com fulcro no art. 11 da Instrução Normativa n. TC-13/2012, e, se for o caso, a instauração de tomada de contas especial, com vistas ao cumprimento do art. 7º da citada Instrução Normativa.

6.3.3. A fase interna da tomada de contas especial deverá ser concluída no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de sua instauração, conforme dispõe o art. 11 da Instrução Normativa n. TC-13/2012.

6.4. Determinar ao atual Presidente da CASAN, com fulcro no art. 13 da citada Instrução, e alteração, o encaminhamento a este Tribunal de Contas do processo de tomada de contas especial, tão logo concluída.

6.5. Alertar a Companhia Catarinense de Águas e Saneamento - CASAN -, na pessoa de seu atual Presidente, que o descumprimento injustificado do prazo fixado nesta deliberação poderá ensejar a aplicação de multa, consoante previsto no art. 70, §1º, da Lei Complementar Estadual n. 202/2000.

6.6. Determinar à Secretaria-geral - SEG -, deste Tribunal, que acompanhe a deliberação constante do item 6.3, e subitens, e comunique à Diretoria-geral de Controle Externo - DGCE -, após o trânsito em julgado, acerca do cumprimento, ou não, da determinação para fins de registro no banco de dados e encaminhamento à Diretoria de Controle competente para consideração no processo de contas do gestor.

6.7. Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam:

6.7.1. ao atual Presidente da Companhia Catarinense de Águas e Saneamento - CASAN - e ao responsável pelo controle Interno daquela entidade, com remessa de cópia da Instrução Normativa n. TC-13/2012;

6.7.2. aos procuradores constituídos nos autos;

6.7.3. à 1ª Vara do Trabalho de Tubarão;

6.7.4. ao Sr. Walmor Paulo de Luca - ex-Presidente da CASAN.

(grifado)
Os autos foram submetidos ao exame da Diretoria de Recursos e Reexames - DRR, que emitiu o Parecer n. 255/2014 (fl. 13-14), concluindo pelo não conhecimento do recurso em razão da ausência de pressupostos processuais de admissibilidade.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no Parecer MPTC n. 29.436/2014 (fls. 15-16), da lavra do Exmo. Procurador Dr. Diogo Roberto Ringenberg, acompanhou o posicionamento da COG.

É o relatório.

Decido.

Consoante destacou a Consultoria Geral desta Casa, o exame de admissibilidade do recurso de reexame subsume-se aos requisitos de cabimento, adequação, legitimidade, tempestividade e singularidade. Inobstante a legitimidade do recorrente, não restaram preenchidos os demais requisitos previstos na norma. Vejamos.

A Lei Orgânica desta Corte de Contas - Lei Complementar n. 202/00 - ao estipular no art. 76 os recursos cabíveis, indica em seus artigos seguintes, para cada um dos recursos, uma função determinada e suas hipóteses de cabimento.

A decisão ora recorrida, n. 3914/2014, do Tribunal Pleno, conheceu do Relatório de Auditoria emitido pela Diretoria de Auditoria Geral da Secretaria de Estado da Fazenda e determinou a CASAN a adoção de providências administrativas com vistas a apurar o pagamento de vantagens irregulares identificadas no citado relatório.

Trata-se de decisão preliminar, exarada com fundamento no art. 36, §1º, alínea "a", da Lei Orgânica, em que o Tribunal, antes de se pronunciar quanto ao mérito em processos de fiscalização de atos, resolve sobrestar o feito e determinar outras diligências necessárias ao saneamento do processo.

Com efeito, o art. 82 da Lei Orgânica prevê o recurso de agravo para atacar a decisão preliminar deste Tribunal e de despacho singular do relator.

No caso, a interposição de recurso de reexame, com fundamento no art. 79 e 80 da norma complementar, revelou-se inadequada, pois se deu ao arripio do que dispõem as normas de regência deste Tribunal.

Não há também como se invocar, no presente caso, o princípio da fungibilidade recursal, tendo em vista a interposição do recurso fora do prazo de cinco dias previsto para a interposição do agravo (protocolado dia 09/10/2014), consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO AO INVÉS DE APELAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE MÁ-FÉ E ERRO GROSSEIRO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. APLICABILIDADE.

1. É possível sanar o equívoco na interposição do recurso pela aplicação do princípio da fungibilidade recursal, se inócidente erro grosseiro e inexistente má-fé por parte do recorrente, além de comprovada a sua tempestividade.

[...] (STJ. Resp. nº 898115/PE. Rel. Min. Teori Albino Zavascki. Data da Decisão: 03/05/2007). (Grifado)

RECURSO ESPECIAL. PENAL. PROCESSUAL PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. IRRESIGNAÇÃO MINISTERIAL. APELAÇÃO. HIPÓTESE DO ARTIGO 581, INCISO I, DO CPP. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. REGRA DO ART. 579 DO CPP. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. INEXISTÊNCIA DE MÁ-FÉ. TEMPESTIVIDADE. PROCESSAMENTO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO.

1. Segundo o artigo 581, inciso I, do Código de Processo Penal, cabe recurso em sentido estrito contra a decisão que rejeita a denúncia.

2. Todavia, tendo sido interposta apelação contra a decisão que considerou inepta a exordial acusatória, cabível a sua conversão em recurso em sentido estrito se, do erro, não se constatou a intempestividade do apelo, nem prejuízo à parte recorrida no que tange ao processamento do recurso.

[...] (STJ Resp 1182251/MT. Min. Relator Des. Jorge Mussi. Quinta Turma. Data DJe 11/06/2014). (Grifado)

Por derradeiro, infere-se que a situação em tela não se amolda às exceções do artigo 135, §1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas - Resolução TC n. 06/2001, que poderiam permitir o conhecimento intempestivo do recurso.

Ante o exposto, nos termos do art. 27 da Resolução n.º TC 09/2002, não conheço do presente recurso de reexame, tendo em vista a inadequação do apelo, cabendo a devolução dos autos ao Relator para tomar as medidas cabíveis para o prosseguimento do feito.

À Secretaria Geral para providenciar a ciência da presente Decisão, bem como do Parecer COG-255/2014 e Parecer do MPTC-SC nº 29.436/2014 ao Recorrente.

Arquive-se.

Florianópolis, em 13 de novembro de 2014.

CLEBER MUNIZ GAVI

Auditor Substituto de Conselheiro

Relator

1. Processo n.: LCC 08/00573900
 2. Assunto: Inexigibilidade de Licitação n. 205/2008 - Licença de uso de programas de computador View MVS, View ERO Option MVS e View CICS Interface MVS
 3. Responsável: Eduardo Pinho Moreira
 Procuradores constituídos nos autos: Paulo Fretta Moreira e outros
 4. Unidade Gestora: Celesc Distribuição S.A.
 5. Unidade Técnica: DLC
 6. Acórdão n.: 0946/2014
 VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Inexigibilidade de Licitação n. 205/2008 da Celesc Distribuição S.A. Considerando que foi efetuada a audiência do Responsável, conforme consta nas fs. 202 e 203 dos presentes autos; Considerando que as justificativas e documentos apresentados são insuficientes para elidir as irregularidades apontadas pelo Órgão Instrutivo, constantes do Relatório de Instrução DLC n. 577/2013; ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:
 6.1. Conhecer dos Relatórios de Auditoria DLC/Insp.2/Div.5 ns. 618/2008 e 212/2009, do Parecer Técnico DIN/DDMA n. 006/2010, dos Relatórios DLC de Instrução n. 876/2010 e de Instrução n. 139/2012, da Informação DIN/DDMA n. 014/2012 e do Relatório de Instrução DLC n. 577/2013.
 6.2. Considerar irregular, com fundamento no art. 36, §2º, "a", da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, o procedimento de contratação através da Inexigibilidade de Licitação n. 205/2007 para contratação de empresa especializada para renovação das licenças de uso de programas de computador View MVS, View ERO Option MVS e View CICS Interface MVS.
 6.3. Aplicar ao Sr. Eduardo Pinho Moreira - ex-Diretor-Presidente da Celesc Distribuição S.A. e subscritor do Contrato da Inexigibilidade de Licitação n. 205/2007, CPF n. 117.829.276-20, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 109, II, do Regimento Interno deste Tribunal, a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em face da ausência de justificativa plausível para o preço contratado na referida Inexigibilidade de Licitação, que demonstrasse que estava de acordo com o preço de mercado, em desacordo com o disposto no art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei (federal) n. 8.666/93, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovar ao Tribunal o recolhimento ao Tesouro do Estado da multa cominada, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000.
 6.4. Determinar à Celesc Distribuição S.A. que faça constar nos processos administrativos que envolvam aquisições de softwares ou mesmo a manutenção dos sistemas de informática projeto básico ou documento equivalente que estabeleça detalhes dos custos unitários e totais (item a item) dos serviços que envolvam a manutenção dos sistemas de informática, de forma a estabelecer parâmetros objetivos que permitam aferir a razoabilidade dos preços pagos, conforme determinam os arts. 7º, §2º, II; 15, §7º, I; e 6º, IX, c/c o inciso III do art. 26, da Lei (federal) n. 8.666/93.
 6.5. Alertar a Celesc Distribuição S.A., na pessoa do seu Diretor-Presidente, Sr. Cleverton Siewert, que o não cumprimento do item 6.4 desta deliberação implicará a cominação das sanções previstas no art. 70, VI e §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, conforme o caso, e o julgamento irregular das contas, na hipótese de reincidência no descumprimento de determinação, nos termos do art. 18, §1º, do mesmo diploma legal.
 6.6. Determinar à Secretaria-geral (SEG) deste Tribunal que cientifique a Diretoria-geral de Controle Externo (DGCE), após o trânsito em julgado, acerca da determinação constante do item 6.4 retrocitado para fins de registro no banco de dados e comunicação à Diretoria de Controle competente para consideração no processo de contas do gestor.
 6.7. Recomendar à Celesc Distribuição S.A. que, doravante, conste, em procedimentos administrativos que envolvam aquisições de softwares ou mesmo a manutenção dos sistemas de informática estudo técnico formal com o propósito de analisar a vantagem da transferência de tecnologia através da obrigatória entrega, por parte do contratado, da documentação completa do produto, em especial do código-fonte comentado, memorial descritivo, especificações

funcionais internas, diagramas, fluxogramas e outros dados técnicos necessários à absorção da tecnologia.
 6.8. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do Relatório de Instrução DLC n. 577/2013:
 6.8.1. ao Responsável nominado no item 3 desta deliberação;
 6.8.2. aos Procuradores constituídos nos autos;
 6.8.3. ao Sr. Cleverton Siewert - atual Diretor-Presidente da Celesc Distribuição S.A.;
 6.8.4. aos Responsáveis pela Assessoria Jurídica e pelo Controle Interno daquela entidade.
 7. Ata n.: 72/2014
 8. Data da Sessão: 05/11/2014 - Ordinária
 9. Especificação do quorum:
 9.1. Conselheiros presentes: Julio Garcia (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Wilson Rogério Wan-Dall, Gerson dos Santos Sicca (Relator - art. 86, caput, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes locken (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)
 10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores
 11. Auditores presentes: Cleber Muniz Gavi
 JULIO GARCIA
 Presidente
 GERSON DOS SANTOS SICCA
 Relator (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)
 Fui presente: ADERSON FLORES
 Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Poder Judiciário

1. Processo n.: LRF-14/00297530
 2. Assunto: Verificação da Lei de Responsabilidade Fiscal - Relatório de Gestão Fiscal referente ao 1º Quadrimestre de 2014
 3. Responsável: Cleverton Oliveira
 4. Unidade Gestora: Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
 5. Unidade Técnica: DCG
 6. Decisão n.: 5346/2014
 O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:
 6.1. Conhecer do Relatório de Instrução que trata da análise dos dados do Relatório de Gestão Fiscal referente ao 1º quadrimestre de 2014 encaminhado a este Tribunal de Contas, por meio documental, pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, em atendimento aos arts. 54 e 55 da Lei Complementar (federal) n. 101/2000 c/c a Instrução Normativa n. TC-02/2001, para considerar regulares, nos termos do art. 36, §2º, "a" da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, os dados examinados.
 6.2. Dar ciência desta Decisão ao Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.
 7. Ata n.: 72/2014
 8. Data da Sessão: 05/11/2014
 9. Especificação do quorum:
 9.1. Conselheiros presentes: Julio Garcia (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Wilson Rogério Wan-Dall (Relator), Gerson dos Santos Sicca (art. 86, caput, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes locken (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)
 10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores
 11. Auditores presentes: Cleber Muniz Gavi
 JULIO GARCIA
 Presidente
 WILSON ROGÉRIO WAN-DALL
 Relator
 Fui presente: ADERSON FLORES
 Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Tribunal de Contas do Estado

1. Processo n.: LRF 14/00293208
 2. Assunto: Verificação da Lei de Responsabilidade Fiscal - Relatório de Gestão Fiscal referente ao 1º Quadrimestre de 2014
 3. Responsável: Edison Stieven
 4. Unidade Gestora: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina
 5. Unidade Técnica: DCG
 6. Decisão n.: 5347/2014
- O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:
- 6.1. Conhecer do Relatório de Instrução que trata da análise dos dados do Relatório de Gestão Fiscal pertinente ao 1º quadrimestre de 2014, apresentado por meio documental pelo Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, de conformidade com o previsto nos arts. 54 e 55 da Lei Complementar (federal) n. 101/2000, para considerar regulares, com fundamento no art. 36, §2º, "a", da Lei Complementar (estadual) n. 202/00, os dados examinados.
 - 6.2. Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, à Diretoria-Geral de Planejamento e Administração - DGPA, deste Tribunal.
7. Ata n.: 72/2014
 8. Data da Sessão: 05/11/2014 - Ordinária
 9. Especificação do quorum:
 - 9.1. Conselheiros presentes: Julio Garcia (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Wilson Rogério Wan-Dall, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, caput, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes Iocken (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)
 10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores
 11. Auditores presentes: Cleber Muniz Gavi (Relator)
JULIO GARCIA
Presidente
LUIZ ROBERTO HERBST
Relator (art. 91, II, da LC n. 202/2000)
Fui presente: ADERSON FLORES
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Administração Pública Municipal

Blumenau

1. Processo n.: @APE 13/00483218
 2. Assunto: Retificação de Ato Aposentatório Celio Nascimento
 3. Interessado: Prefeitura Municipal de Blumenau
Responsável: Carlos Xavier Schramm
 4. Unidade Gestora: Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU
 5. Unidade Técnica: DAP
 6. Decisão Singular n.: COE/SNI 614/2014
- O Relator, fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas, e com base no art. 38, § 1º, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução n. 98/2014, DECIDE
- 6.1. Ordenar o registro da retificação do ato de aposentadoria por invalidez permanente com proventos proporcionais, concedida com fundamento no art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, de Celio Nascimento, servidor da Prefeitura Municipal de Blumenau, ocupante do cargo de Agente de Vigilância, nível A, classe B41, matrícula n. 63283, CPF n. 466.693.299-20, consubstanciado no Ato n. 3680/2013, datado de 15/05/2013, considerado legal conforme pareceres emitidos nos autos.
 - 6.2. Dar ciência da Decisão ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU.

7. Data: 31/10/2014
SABRINA NUNES IOCKEN
Relatora

-
1. Processo n.: @APE 13/00534653
 2. Assunto: Retificação de Ato Aposentatório de Guido Victor Hausmann
 3. Interessado: Prefeitura Municipal de Blumenau
Responsável: Carlos Xavier Schramm
 4. Unidade Gestora: Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU
 5. Unidade Técnica: DAP
 6. Decisão Singular n.: COE/SNI 615/2014
- O Relator, fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas, e com base no art. 38, § 1º, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução n. 98/2014, DECIDE
- 6.1. Ordenar o registro da retificação do ato de aposentadoria por invalidez permanente com proventos integrais, concedida com fundamento no art. 6º-A da Emenda Constitucional nº 41/2003, inserido pela Emenda Constitucional nº 70/2012, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, de Guido Victor Hausmann, servidor da Prefeitura Municipal de Blumenau, ocupante do cargo de Agente de Vigilância, nível B41-A, matrícula nº 213942, CPF nº 290.855.789-49, consubstanciado no Ato nº 3680-13, datado de 15/05/2013, considerado legal conforme pareceres emitidos nos autos.
 - 6.2. Dar ciência da Decisão ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU.
7. Data: 31/10/2014
SABRINA NUNES IOCKEN
Relatora

-
1. Processo n.: @APE 13/00559486
 2. Assunto: Retificação de Ato Aposentatório de Adalberto Antonio Albino Filho
 3. Interessado: Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Blumenau - SAMAE
Responsável: Carlos Xavier Schramm
 4. Unidade Gestora: Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU
 5. Unidade Técnica: DAP
 6. Decisão Singular n.: COE/SNI 616/2014
- O Relator, fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas, e com base no art. 38, § 1º, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução n. 98/2014, DECIDE
- 6.1. Ordenar o registro da retificação do ato de aposentadoria por invalidez permanente com proventos integrais, concedida com fundamento no art. 6º-A da Emenda Constitucional n. 41/2003, inserido pela Emenda Constitucional n. 70/2012, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, de Adalberto Antonio Albino Filho, servidor do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Blumenau, ocupante do cargo de Agente de Logística, nível 04, matrícula n. 3840, CPF n. 381.436.829-00, consubstanciado no Ato n. 3680/2013, datado de 15/05/2013, considerado legal conforme pareceres emitidos nos autos.
 - 6.2. Dar ciência da Decisão ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU.
7. Data: 31/10/2014
SABRINA NUNES IOCKEN
Relatora

-
1. Processo n.: @APE 13/00560220
 2. Assunto: Retificação de Ato Aposentatório JORGE SCHNAIDER
 3. Interessado: Prefeitura Municipal de Blumenau

Responsável: Carlos Xavier Schramm

4. Unidade Gestora: Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão Singular n.: COE/SNI 636/2014

O Relator, fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas, e com base no art. 38, § 1º, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução n. 98/2014, DECIDE

6.1. Ordenar o registro da retificação do ato de aposentadoria por invalidez permanente com proventos integrais, concedida com fundamento no art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, de Jorge Schnaider, servidor da Prefeitura Municipal de Blumenau, ocupante do cargo de AGENTE ADMINISTRATIVO, classe D4I, nível L, matrícula nº 188166, CPF nº 656.325.409-87, consubstanciado no Ato nº 3680/2013, datado de 15/05/2013, considerado legal conforme pareceres emitidos nos autos.

6.2. Dar ciência da Decisão ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU.

7. Data: 31/10/2014

SABRINA NUNES IOCKEN

Relatora

1. Processo n.: @PPA 12/00389007

2. Assunto: Ato de Pensão de Ivanosca de Macedo Fasanaro

3. Interessado: Fundação Universidade Regional de Blumenau - Furb
Responsável: Carlos Xavier Schramm

4. Unidade Gestora: Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão Singular n.: COE/SNI 608/2014

O Relator, fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas, e com base no art. 38, § 1º, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução n. 98/2014, DECIDE

6.1. Ordenar o registro do ato de pensão por morte, concedida com fundamento no artigo 40, § 7º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41, de 19 de dezembro de 2003, submetido à análise do Tribunal nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, de Ivanosca de Macedo Fasanaro, em decorrência do óbito do servidor Roberto Fasanaro da Fundação Universidade Regional de Blumenau - FURB, no cargo de Professor, matrícula nº 1333, CPF nº 002.785.645-34, consubstanciado no Ato nº 3153/2012, de 18/06/2012, considerado legal conforme pareceres emitidos nos autos.

6.2. Dar ciência da Decisão ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU.

7. Data: 31/10/2014

SABRINA NUNES IOCKEN

Relatora

1. Processo n.: @PPA 13/00497006

2. Assunto: Retificação do Ato de Pensão e Auxílio Especial de Ilse Elena Micheluti

3. Interessado: Prefeitura Municipal de Blumenau

Responsável: Carlos Xavier Schramm

4. Unidade Gestora: Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão Singular n.: COE/SNI 627/2014

O Relator, fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas, e com base no art. 38, § 1º, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução n. 98/2014, DECIDE

6.1. Ordenar o registro do ato de retificação de pensão, submetido à análise do Tribunal nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, de Dejar Micheluti, em decorrência do óbito de Ilse Elena Micheluti, da Prefeitura Municipal de Blumenau, no cargo de Coordenador Pedagógico, matrícula nº 5501-8, CPF nº 596.157.969-72, consubstanciado no Ato nº 3680/2013, datado de 15/05/2012, considerado legal conforme pareceres emitidos nos autos.

6.2. Dar ciência da Decisão ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU.

7. Data: 31/10/2014

SABRINA NUNES IOCKEN

Relatora

Capivari de Baixo

1. Processo n.: REP 14/00403747

2. Assunto: Representação (art. 113, §1º, da Lei n. 8.666/93) acerca de supostas irregularidades praticadas no Pregão Presencial n. 14/2011 (Objeto: Registro de Preços para aquisição de medicamentos)

3. Interessada: Prodiel Farmacêutica S/A

4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Capivari de Baixo

5. Unidade Técnica: DLC

6. Decisão n.: 5330/2014

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Conhecer da representação apresentada pela empresa Prodiel Farmacêutica Ltda., em face do Pregão Presencial n. 14/2011, destinado à aquisição de medicamentos para cumprimento de determinação judicial pela Prefeitura Municipal de Capivari de Baixo, para, no mérito, julgá-la improcedente.

6.2. Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, à Representante e ao Sr. Moacir Rabelo da Silva - Prefeito de Capivari de Baixo

6.3. Determinar o arquivamento do presente processo.

7. Ata n.: 72/2014

8. Data da Sessão: 05/11/2014 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Julio Garcia (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Wilson Rogério Wan-Dall, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, caput, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes Iocken (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Cleber Muniz Gavi (Relator)

JULIO GARCIA

Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator (art. 91, II, da LC n. 202/2000)

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Catanduvas

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO N. 229/2014

Processo n. REC-14/00252005

Assunto: Recurso de Reconsideração contra a decisão exarada no Processo n. PCA-08/00081358 - Prestação de Contas Anual de Unidade Gestora referente ao exercício de 2007

Responsável: **Aristeu Bittencourt Haro - CPF 075.512.909-15**

Entidade: Câmara Municipal de Catanduvas

Pelo presente, fica **NOTIFICADO**, na forma do art. 37, IV da Lei Complementar n. 202/2000 c/c art. 57, IV, da Resolução n. TC-06/01 (Regimento Interno), o **Sr. Aristeu Bittencourt Haro - CPF**

075.512.909-15, com último endereço à Rua Felipe Schmidt, s/nº - Centro - CEP 89670-000 - Catanduvas/SC, à vista da devolução por parte da Empresa de Correios e Telégrafos, do Aviso de Recebimento N. JH191024801BR anexado respectivamente ao envelope que encaminhou o ofício TCE/SEG n. 20.218/2014, com a informação "Endereço Insuficiente", **a tomar conhecimento da decisão exarada**, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO TCE de 18/11/2014, como segue:

Acórdão n.: 0915/2014

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos ao Recurso de Reconsideração contra o Acórdão exarado no Processo n. PCA-08/00081358, pertinente à Prestação de Contas Anual de Unidade Gestora referente ao exercício de 2007 da Câmara Municipal de Catanduvas;

Considerando que o art. 29, VI, da Constituição da República, o qual trata dos subsídios dos Vereadores Municipais, impede o reajuste dos subsídios dos agentes políticos durante a legislatura; Considerando que as revisões que aplicaram percentuais acima da média dos índices oficiais, operacionalizaram, no caso, reajustes contra a ordem constitucional;

Considerando que nos termos do art. 44 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c art. 17, §2º, do Regimento Interno do TCE/SC, os débitos imputados pela Corte de Contas Catarinense serão atualizadas, incidindo sobre o montante juros de mora a partir da data da ocorrência do fato gerador do débito;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Conhecer do Recurso de Reconsideração, interposto nos termos do art. 77 da Lei Complementar n. 202/2000, contra o Acórdão n. 0153/2014, exarado na Sessão Ordinária de 12/03/2014, nos autos do Processo n. PCA-08/00081358, e, no mérito, negar-lhe provimento, ratificando na íntegra a deliberação recorrida.

6.2. Dar ciência desta Decisão ao Responsável nominado no item 3 desta deliberação e à Câmara Municipal de Catanduvas.

7. Ata n.: 71/2014

8. Data da Sessão: 03/11/2014

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Julio Garcia (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Wilson Rogério Wan-Dall (Relator), Adircélio de Moraes Ferreira Junior, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, caput, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes locken (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Cleber Muniz Gavi

JULIO GARCIA

Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Florianópolis 18 de novembro de 2014

FRANCISCO LUIZ FERREIRA FILHO
Secretário Geral

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO N. 230/2014

Processo n. REC-14/00252277

Assunto: Recurso de Reconsideração contra a decisão exarada no Processo n. PCA-08/00081358 - Prestação de Contas Anual de Unidade Gestora referente ao exercício de 2007

Responsável: **José Ricardo Casagrande - CPF 613.118.639-15**

Entidade: Câmara Municipal de Catanduvas

Pelo presente, fica **NOTIFICADO**, na forma do art. 37, IV da Lei Complementar n. 202/2000 c/c art. 57, IV, da Resolução n. TC-06/01 (Regimento Interno), o **Sr. José Ricardo Casagrande - CPF 613.118.639-15**, com último endereço à Rua Almirante Tamandaré, s/nº - Centro - CEP 89670-000 - Catanduvas/SC, à vista da devolução por parte da Empresa de Correios e Telégrafos, do Aviso

de Recebimento N. JH191024850BR anexado respectivamente ao envelope que encaminhou o ofício TCE/SEG n. 20.249/2014, com a informação "Endereço Insuficiente", **a tomar conhecimento da decisão exarada**, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO TCE de 18/11/2014, como segue:

Acórdão n.: 0917/2014

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos ao Recurso de Reconsideração contra o Acórdão exarado no Processo n. PCA-08/00081358, pertinente à Prestação de Contas Anual de Unidade Gestora referente ao exercício de 2007 da Câmara Municipal de Catanduvas;

Considerando que o art. 29, VI, da Constituição da República, o qual trata dos subsídios dos Vereadores Municipais, impede o reajuste dos subsídios dos agentes políticos durante a legislatura; Considerando que as revisões que aplicaram percentuais acima da média dos índices oficiais, operacionalizaram, no caso, reajustes contra a ordem constitucional;

Considerando que nos termos do art. 44 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c art. 17, §2º, do Regimento Interno do TCE/SC, os débitos imputados pela Corte de Contas Catarinense serão atualizadas, incidindo sobre o montante juros de mora a partir da data da ocorrência do fato gerador do débito;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Conhecer do Recurso de Reconsideração, interposto nos termos do art. 77 da Lei Complementar n. 202/2000, contra o Acórdão n. 0153/2014, exarado na Sessão Ordinária de 12/03/2014, nos autos do Processo n. PCA-08/00081358, e, no mérito, negar-lhe provimento, ratificando na íntegra a deliberação recorrida.

6.2. Dar ciência desta Decisão ao Interessado nominado no item 3 desta deliberação e à Câmara Municipal de Catanduvas.

7. Ata n.: 71/2014

8. Data da Sessão: 03/11/2014

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Julio Garcia (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Wilson Rogério Wan-Dall (Relator), Adircélio de Moraes Ferreira Junior, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, caput, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes locken (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Cleber Muniz Gavi

JULIO GARCIA

Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Florianópolis, 18 de novembro de 2014

FRANCISCO LUIZ FERREIRA FILHO
Secretário Geral

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO N. 231/2014

Processo n. REC-14/00252196

Assunto: Recurso de Reconsideração contra a decisão exarada no Processo n. PCA-08/00081358 - Prestação de Contas Anual de Unidade Gestora referente ao exercício de 2007

Responsável: **Almir Jose Vicentine - CPF 359.919.929-91**

Entidade: Câmara Municipal de Catanduvas

Pelo presente, fica **NOTIFICADO**, na forma do art. 37, IV da Lei Complementar n. 202/2000 c/c art. 57, IV, da Resolução n. TC-06/01 (Regimento Interno), o **Sr. Almir Jose Vicentine - CPF 359.919.929-91**, com último endereço à Rua Santa Catarina, 804 - Centro - CEP 89670-000 - Catanduvas/SC, à vista da devolução por parte da Empresa de Correios e Telégrafos, do Aviso de Recebimento N. JH191024832BR anexado respectivamente ao envelope que encaminhou o ofício TCE/SEG n. 20.247/2014, com a informação "Desconhecido", **a tomar conhecimento da decisão exarada**,

PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO TCE de 18/11/2014, como segue:

Acórdão n.: 0916/2014

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos ao Recurso de Reconsideração contra o Acórdão exarado no Processo n. PCA-08/00081358, pertinente à Prestação de Contas Anual de Unidade Gestora referente ao exercício de 2007 da Câmara Municipal de Catanduvas;

Considerando que o art. 29, VI, da Constituição da República, o qual trata dos subsídios dos Vereadores Municipais, impede o reajuste dos subsídios dos agentes políticos durante a legislatura; Considerando que as revisões que aplicaram percentuais acima da média dos índices oficiais, operacionalizaram, no caso, reajustes contra a ordem constitucional;

Considerando que nos termos do art. 44 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c art. 17, §2º, do Regimento Interno do TCE/SC, os débitos imputados pela Corte de Contas Catarinense serão atualizadas, incidindo sobre o montante juros de mora a partir da data da ocorrência do fato gerador do débito;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Conhecer do Recurso de Reconsideração, interposto nos termos do art. 77 da Lei Complementar n. 202/2000, contra o Acórdão n. 0153/2014, exarado na Sessão Ordinária de 12/03/2014, nos autos do Processo n. PCA-08/00081358, e, no mérito, negar-lhe provimento, ratificando na íntegra a deliberação recorrida.

6.2. Dar ciência desta Decisão ao Interessado nominado no item 3 desta deliberação e à Câmara Municipal de Catanduvas.

7. Ata n.: 71/2014

8. Data da Sessão: 03/11/2014

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Julio Garcia (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Wilson Rogério Wan-Dall (Relator), Adircélio de Moraes Ferreira Junior, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, caput, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes Iocken (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Cleber Muniz Gavi

JULIO GARCIA

Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Florianópolis 18 de novembro de 2014

FRANCISCO LUIZ FERREIRA FILHO
Secretário Geral

Curitiba

1. Processo n.: @APE 13/00003020

2. Assunto: Retificação de Ato Aposentatório de Irenita da Rocha

3. Interessado: Prefeitura Municipal de Curitiba

Responsável: Wanderley Teodoro Agostini

4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Curitiba - IPESMUC

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão Singular n.: COE/SNI 611/2014

O Relator, fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas, e com base no art. 38, § 1º, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução n. 98/2014, DECIDE

6.1. Ordenar o registro da retificação do ato de aposentadoria por invalidez permanente com proventos integrais, concedida com fundamento no art. 6º-A da Emenda Constitucional n. 41/2003, inserido pela Emenda Constitucional n. 70/2012, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, de

Irenita da Rocha, servidora da Prefeitura Municipal de Curitiba, ocupante do cargo de GARI, nível A, matrícula n. 235335, CPF n. 847.957.609-00, consubstanciado no Ato n. 1210/2012, datado de 07/11/2012, considerado legal conforme pareceres emitidos nos autos.

6.2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Curitiba - IPESMUC.

7. Data: 31/10/2014

SABRINA NUNES IOCKEN

Relatora

Imaruí

1. Processo n.: PCP-14/00257236

2. Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2013

3. Responsável: Manoel Viana de Sousa

4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Imaruí

5. Unidade Técnica: DMU

6. Parecer Prévio n.: 0101/2014

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

I - Considerando que é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

II - Considerando que ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se exclusivamente à análise técnica quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, seus resultados consolidados para o ente, e conformação às normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como à observância de pisos e limites de despesas estabelecidos nas normas constitucionais e infraconstitucionais;

III - Considerando que as Contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo são constituídas dos respectivos Balanços Gerais e das demais demonstrações técnicas de natureza contábil de todos os órgãos e entidades vinculadas ao Orçamento Anual do Município, de forma consolidada, incluídas as do Poder Legislativo, em cumprimento aos arts. 113, § 1º, e 59, I, da Constituição Estadual e 50 da Lei Complementar n. 101/2000;

IV - Considerando que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, até onde o exame pode ser realizado para emissão do parecer, estão escriturados conforme os preceitos de contabilidade pública e, de forma geral, expressam os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial e representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2013;

V - Considerando que o Parecer é baseado em atos e fatos relacionados às contas apresentadas, não se vinculando a indícios, suspeitas ou suposições;

VI - Considerando que é da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme o art. 113 da Constituição Estadual, o julgamento das contas de governo prestadas anualmente pelo Prefeito;

VII - Considerando que a apreciação das contas e a emissão do parecer prévio não envolvem o exame da legalidade, legitimidade e economicidade de todos os atos e contratos administrativos que contribuíram para os resultados das contas de governo;

VIII - Considerando que a análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores, inclusive o Prefeito quando ordenador de despesa, e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta ou indireta, de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, bem como aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nem obsta o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com

os arts. 58, parágrafo único, 59, inciso II, e 113 da Constituição Estadual;

IX - Considerando a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante o Parecer MPJTC n. 27720/2014;

6.1. EMITE PARECER recomendando à egrégia Câmara Municipal de Imaruí a APROVAÇÃO das contas anuais do exercício de 2013 do Prefeito daquele Município à época.

6.2. Recomenda à Câmara de Vereadores anotação e verificação de acatamento, pelo Poder Executivo, das observações constantes desse Parecer Prévio.

6.3. Recomenda ao Prefeito Municipal de Imaruí:

6.3.1. a adoção de providências visando à correção da restrição de ordem legal apontada pelo Órgão Instrutivo no item 8.1.1 da Conclusão do Relatório DMU n. 3382/2014 e à prevenção da ocorrência de outras semelhantes;

6.3.2. a adoção de providências imediatas quanto às irregularidades mencionadas no Capítulo 6 – Do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente e à prevenção da ocorrência de outras semelhantes;

6.3.3. a adoção de providências imediatas quanto às irregularidades apontadas no Capítulo 7 - Do Cumprimento da Lei Complementar n. 131/2009 e do Decreto (federal) n. 7.185/2010 e à prevenção da ocorrência de outras semelhantes.

6.4. Recomenda ao Município de Imaruí que, após o trânsito em julgado, divulgue a prestação de contas em análise e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF.

6.5. Solicita à egrégia Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

6.6. Determina a ciência deste Parecer Prévio à Câmara de Vereadores de Imaruí.

6.7. Determina a ciência deste Parecer Prévio, do Relatório e Voto do Relator e do Relatório DMU n. 3382/2014 que o fundamentam, bem como do Parecer MPJTC n. 27720/2014, à Prefeitura Municipal de Imaruí.

7. Ata n.: 71/2014

8. Data da Sessão: 03/11/2014 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Julio Garcia (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Wilson Rogério Wan-Dall, Adircélio de Moraes Ferreira Junior (Relator), Gerson dos Santos Sicca (art. 86, caput, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes locken (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Cleber Muniz Gavi

JULIO GARCIA

Presidente

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JUNIOR

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Irati

1. Processo : PCP-14/00349009

2. Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2013

3. Responsável: Antônio Grando

4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Irati

5. Unidade Técnica: DMU

6. Parecer Prévio : 0102/2014

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

I - Considerando que é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela

Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

II - Considerando que ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se exclusivamente à análise técnica quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, seus resultados consolidados para o ente, e conformação às normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como à observância de pisos e limites de despesas estabelecidos nas normas constitucionais e infraconstitucionais;

III - Considerando que as Contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo são constituídas dos respectivos Balanços Gerais e das demais demonstrações técnicas de natureza contábil de todos os órgãos e entidades vinculados ao Orçamento Anual do Município, de forma consolidada, incluídas as do Poder Legislativo, em cumprimento aos arts. 113, § 1º, e 59, I, da Constituição Estadual e 50 da Lei Complementar 101/2000;

IV - Considerando que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, até onde o exame pode ser realizado para emissão do parecer, estão escriturados conforme os preceitos de contabilidade pública e, de forma geral, expressam os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial e representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2013;

V - Considerando que o Parecer é baseado em atos e fatos relacionados às contas apresentadas, não se vinculando a indícios, suspeitas ou suposições;

VI - Considerando que é da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme o art. 113 da Constituição Estadual, o julgamento das contas de governo prestadas anualmente pelo Prefeito;

VII - Considerando que a apreciação das contas e a emissão do parecer prévio não envolvem o exame da legalidade, legitimidade e economicidade de todos os atos e contratos administrativos que contribuíram para os resultados das contas de governo;

VIII - Considerando que a análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores, inclusive o Prefeito quando ordenador de despesa, e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta ou indireta, de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, bem como aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nem obsta o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com os arts. 58, parágrafo único, 59, inciso II, e 113 da Constituição Estadual;

IX - Considerando a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante o Parecer MPJTC 28686/2014;

6.1. EMITE PARECER recomendando à egrégia Câmara Municipal de Irati a APROVAÇÃO das contas anuais do exercício de 2013 do Prefeito daquele Município à época.

6.2. Recomenda ao Prefeito Municipal de Irati que:

6.2.1. adote providências visando à correção das restrições de ordem legal e regulamentar apontadas pelo Órgão Instrutivo, constantes dos itens 8.1 e 8.2 da Conclusão do Relatório DMU n. 4146/2014, e à prevenção da ocorrência de outras semelhantes.

6.2.2. adote providências imediatas quanto às irregularidades apontadas no Capítulo 7 - Do Cumprimento da Lei Complementar (federal) n. 131/2009 e do Decreto (federal) n. 7.185/2010;

6.2.3. adote providências imediatas quanto às irregularidades mencionadas no Capítulo 6 do Relatório DMU e no Voto do Relator, quanto ao FIA;

6.3. Recomenda à Câmara Municipal de Irati a anotação e verificação de acatamento, pelo Poder Executivo, das observações constantes deste Parecer Prévio.

6.4. Recomenda ao Município de Irati que, após o trânsito em julgado, divulgue esta Prestação de Contas e o respectivo Parecer Prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar (federal) n. 101/2000 - LRF.

6.5. Solicita à egrégia Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

6.6. Determina a ciência deste Parecer Prévio à Câmara de Vereadores de Irati.

6.7. Determina a ciência deste Parecer Prévio, bem como do Relatório e Voto do Relator e do Relatório DMU n. 4146/2014 que o fundamentam, à Prefeitura Municipal de Irati.

7. Ata : 71/2014

8. Data da Sessão: 03/11/2014 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Julio Garcia (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Wilson Rogério Wan-Dall, Adircélio de Moraes Ferreira Junior (Relator), Gerson dos Santos Sicca (art. 86, caput, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes Iocken (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Cleber Muniz Gavi

JULIO GARCIA

Presidente

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JUNIOR

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Itajaí

1. Processo n.: @APE 13/00023640

2. Assunto: Retificação de Ato Aposentatório de Clotilde Amorim Augusto

3. Interessado: Prefeitura Municipal de Itajaí

Responsável: Noemi dos Santos Cruz

4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência de Itajaí - IPI

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão Singular n.: COE/SNI 624/2014

O Relator, fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas, e com base no art. 38, § 1º, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução n. 98/2014, DECIDE

6.1. Ordenar o registro da retificação do ato de aposentadoria por invalidez permanente com proventos proporcionais, concedida com fundamento no art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, de Clotilde Amorim Augusto, servidor da Prefeitura Municipal de Itajaí, ocupante do cargo de Agente de Serviços Gerais, Categoria 1, Padrão A, Faixa I, matrícula nº 739601, CPF nº 886.725.819-20, consubstanciado no Ato nº 242/12, datado de 03/12/2012, considerado legal conforme pareceres emitidos nos autos.

6.2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência de Itajaí - IPI.

7. Data: 31/10/2014

SABRINA NUNES IOCKEN

Relatora

1. Processo n.: @APE 13/00136500

2. Assunto: Retificação de Ato Aposentatório de Lucia Juraci da Silva

3. Interessado: Prefeitura Municipal de Itajaí

Responsável: Noemi dos Santos Cruz

4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência de Itajaí - IPI

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão Singular n.: COE/SNI 613/2014

O Relator, fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas, e com base no art. 38, § 1º, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução n. 98/2014, DECIDE

6.1. Ordenar o registro da retificação do ato de aposentadoria por invalidez permanente com proventos proporcionais, concedida com fundamento no art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, submetido à análise do Tribunal nos termos do

art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, de Lucia Juraci da Silva, servidora da Prefeitura Municipal de Itajaí, ocupante do cargo de AGENTE DE SERVIÇOS GERAIS, classe 1, padrão C, faixa I, matrícula n. 864901, CPF n. 613.092.579-49, consubstanciado no Ato n. 336/12, datado de 21/12/2012, considerado legal conforme pareceres emitidos nos autos.

6.2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência de Itajaí - IPI.

7. Data: 31/10/2014

SABRINA NUNES IOCKEN

Relatora

Porto União

1. Processo n.: @APE 13/00070649

2. Assunto: Registro de Ato de Aposentadoria de Maria Elisabeth Hemm

3. Interessado: Prefeitura Municipal de Porto União

Responsável: Renato Stasiak

4. Unidade Gestora: Instituto Municipal de Previdência e Assistência Social dos Serv. Públicos de Porto União - IMPRESS

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão Singular n.: COE/SNI 612/2014

O Relator, fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas, e com base no art. 38, § 1º, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução n. 98/2014, DECIDE

6.1. Ordenar o registro do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais - professor (regra de transição), art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, art. 40, § 5º, da Constituição Federal e arts. 118 e 119 da Lei Municipal nº 2.108/1995, com redação dada pela Lei Municipal nº 3.079/2005, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, de Maria Elisabeth Hemm, servidora da Prefeitura Municipal de Porto União, ocupante do cargo de Professora, Classe A, Referência 08, matrícula n. 651/01, CPF n. 654.669.699-15, consubstanciado no Ato n. 1052, de 20/12/2012, considerado legal conforme pareceres emitidos nos autos.

6.2. Dar ciência da Decisão ao Instituto Municipal de Previdência e Assistência Social dos Serv. Públicos de Porto União - IMPRESS.

7. Data: 31/10/2014

SABRINA NUNES IOCKEN

Relatora

Treze de Maio

1. Processo n.: PCP-14/00177470

2. Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2013

3. Responsável: Clésio Bardini de Biasi

4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Treze de Maio

5. Unidade Técnica: DMU

6. Parecer Prévio n.: 0100/2014

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

I - Considerando que é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

II - Considerando que ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se exclusivamente à análise técnica quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, seus resultados consolidados para o ente, e conformação às normas constitucionais, legais e regulamentares,

bem como à observância de pisos e limites de despesas estabelecidos nas normas constitucionais e infraconstitucionais;

III - Considerando que as Contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo são constituídas dos respectivos Balanços Gerais e das demais demonstrações técnicas de natureza contábil de todos os órgãos e entidades vinculadas ao Orçamento Anual do Município, de forma consolidada, incluídas as do Poder Legislativo, em cumprimento aos arts. 113, § 1º, e 59, I, da Constituição Estadual e 50 da Lei Complementar n. 101/2000;

IV - Considerando que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, até onde o exame pode ser realizado para emissão do parecer, estão escriturados conforme os preceitos de contabilidade pública e, de forma geral, expressam os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial e representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2013;

V - Considerando que o Parecer é baseado em atos e fatos relacionados às contas apresentadas, não se vinculando a indícios, suspeitas ou suposições;

VI - Considerando que é da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme o art. 113 da Constituição Estadual, o julgamento das contas de governo prestadas anualmente pelo Prefeito;

VII - Considerando que a apreciação das contas e a emissão do parecer prévio não envolvem o exame da legalidade, legitimidade e economicidade de todos os atos e contratos administrativos que contribuíram para os resultados das contas de governo;

VIII - Considerando que a análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores, inclusive o Prefeito quando ordenador de despesa, e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta ou indireta, de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, bem como aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nem obsta o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com os arts. 58, parágrafo único, 59, inciso II, e 113 da Constituição Estadual;

IX - Considerando a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante o Parecer MPJTC n. 27664/2014;

X - Considerando as restrições de ordem legal e regulamentar descritas no Capítulo 8 do Relatório DMU n. 4018/2014 e no Relatório do Relator;

6.1. EMITE PARECER recomendando à egrégia Câmara Municipal de Treze de Maio a APROVAÇÃO das contas anuais do exercício de 2013 do Prefeito daquele Município à época.

6.2. Recomenda à Prefeitura Municipal de Treze de Maio que atente para as restrições apontadas pelo Órgão Instrutivo, constantes dos itens 8.1 e 8.2 da Conclusão do Relatório DMU n. 4018/2014.

6.3. Recomenda ao Responsável pelo Poder Executivo de Treze de Maio a adoção de providências imediatas:

6.3.1. quanto às irregularidades mencionadas no Capítulo 6 do Relatório DMU e no Relatório do Relator quanto ao Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente;

6.3.2. quanto às irregularidades apontadas no Capítulo 7 - Do Cumprimento da Lei Complementar n. 131/2009 e do Decreto (federal) n. 7.185/2010.

6.4. Recomenda ao Município de Treze de Maio que, após o trânsito em julgado, divulgue a prestação de contas em análise e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF.

6.5. Solicita à egrégia Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

6.6. Determina a ciência deste Parecer Prévio à Câmara de Vereadores de Treze de Maio.

6.7. Determina a ciência deste Parecer Prévio, do Relatório e Voto do Relator e do Relatório DMU n. 4018/2014 que o fundamentam, bem como do Parecer MPJTC n. 27664/2014, à Prefeitura Municipal de Treze de Maio.

7. Ata n.: 71/2014

8. Data da Sessão: 03/11/2014 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Julio Garcia (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Wilson Rogério Wan-Dall, Adircélio de Moraes Ferreira Junior (Relator), Gerson dos Santos Sicca (art. 86, caput, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes locken (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Cleber Muniz Gavi

JULIO GARCIA

Presidente

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JUNIOR

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Licitações, Contratos e Convênios

Extrato de Inexigibilidade de Licitação e Contrato firmado pelo Tribunal de Contas do Estado.

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 62/2014 – O Tribunal de Contas do Estado torna público a realização de Inexigibilidade de Licitação nº 62/2014, cujo objeto é a Assinatura da Biblioteca Fórum Digital de Livros (2ª série), composta por 104 títulos. O valor do contrato é de R\$ 19.249,00 e o prazo é de 12 meses a contar da assinatura do contrato. Empresa a contratar: Editora Fórum Ltda. Fundamentação Legal: Art. 25 da Lei Federal Nº 8.666/93.

CONTRATO 33/2014. Assinado em 18/11/2014 entre o Tribunal de Contas de Santa Catarina e a Empresa Editora Fórum Ltda., decorrente da Inexigibilidade de Licitação 62/2014, cujo objeto é a Assinatura da Biblioteca Fórum Digital de Livros (2ª série), composta por 104 títulos. O valor do contrato é de R\$ 19.249,00 e o prazo é de 12 meses a contar da assinatura do contrato.

Florianópolis, 19 de novembro de 2014.

Tribunal de Contas de Santa Catarina.
